



PARECER JURÍDICO N.º 0010/2019

PROCESSO N.º 036/2019

REQUERENTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA N.º 009/2019

OBJETO: “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE AÇÕES VOLTADAS À DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO DA LEI DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É submetido à análise dessa Assessoria Jurídica o Processo n.º 036/2019, remetido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o qual versa sobre o Projeto de Lei de Iniciativa Legislativa n.º 009/2019 o qual “Institui a Semana Municipal de ações voltadas à disseminação do conhecimento da Lei de Proteção ao Consumidor nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio do Município de Jaguari e dá outras providências”.

O assunto já foi tema do Projeto de Lei de Origem Legislativa n.º 007/2019, sendo rejeitado em razão de tratar de matéria privativa do Sistema Municipal de Ensino, conforme Orientação Técnica do IGAM n.º 25.920/2019.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

Remetidos os autos pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para essa Assessoria Jurídica para análise vislumbra-se que o Projeto de Lei de Iniciativa Legislativa n.º 009/2019 pretende a disseminação do conhecimento sobre a Lei de Proteção ao Consumidor nas Escolas do Município de Jaguari, situação que invade prerrogativa do Poder Executivo Municipal, especialmente, o disposto no artigo 78, inciso VIII, da Lei Orgânica, em simetria, com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Consoante se depreende da Orientação Técnica do IGAM n.º 34.541/2019, em anexo, existe a violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, eis que o Projeto de Lei avança nas prerrogativas da organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração municipal, criando, inclusive, despesas ao Executivo, concluindo que existe impedimento legal para sua aprovação.

Destaca a Orientação Técnica do IGAM n.º 34.541/2019 com propriedade:

IV. Temos que a atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (Grifo)





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

Logo, para que não se perca o estudo realizado, em razão da importância e da relevância do tema, sugere-se que a Vereadora Autora, caso ache pertinente, encaminhe como indicação ao Prefeito, para que seja estudada a possibilidade de incluir, transversalmente, atividades com relação à temática dos direitos do consumidor, ou encaminhe como sugestão para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaguari, para que integre o conteúdo didático do Projeto Legislativo vai à Escola.

Portanto, com base na Constituição Federal, em razão de tratar-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito, conclui-se pela inviabilidade da tramitação do Projeto de Lei de Iniciativa Legislativa n.º 009/2019, por vício de origem quanto à matéria.

Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei de Iniciativa Legislativa n.º 009/2019.

É o parecer.

Jaguari/RS, 10 de setembro de 2019.

Tatiana Poltosi Dorneles,
Assessora Jurídica - OAB/RS 63.679.